



3/10/97 pag. 49.318
3/10/97
[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 19.971
(18.09.97)

PETIÇÃO Nº 364 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Costa Porto.

Requerente: Barbosa Neto, Deputado Federal.

Isenção de pagamento de multas por descumprimento dos deveres eleitorais.

Não cabe à Justiça Eleitoral, sem previsão legal, anistiar eleitores.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de setembro de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente

Ministro COSTA PORTO, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Senhor Presidente, o Deputado Federal Barbosa Neto requer isenção

“da taxa de transferência do título de eleitor no município de Águas Lindas de Goiás, cobrada quando da irregularidade da votação anterior.”

E justifica o pedido pelo fato de ser o município

“recém-criado, com um nível de infra-estrutura ainda precário, uma população recém chegada de várias partes do país com muitas dificuldades básicas de sobrevivência.”

Em informação às fls. 3, esclarece nossa Assessoria Especial que:

“a despeito do art. 61 do Código Eleitoral determinar que a transferência de eleitor somente será concedida àquele que estiver quite com a Justiça Eleitoral, o art. 367, § 3º do mesmo diploma exclui do pagamento de multa eleitor que comprovar seu estado de pobreza.

Nesse sentido, caberá aos eleitores do Município em questão atestar junto ao Cartório Eleitoral de sua zona sua condição de pobreza, a fim de isentarem-se da referida multa.”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO (Relator): Senhor Presidente, muitas vezes aprovou o Congresso projetos trazendo o perdão das multas aos que não se alistam eleitores ou que se abstêm de votar.

Assim, as Leis nºs 5.780, de 5 de junho de 1972, 6.018, de 2 de janeiro de 1974, 6.937, de 31 de agosto de 1981 e 7.373, de 25 de setembro de 1985, dispoendo sobre a não aplicação da multa prevista no art. 8º do Código Eleitoral.

E a Lei nº 9.274, de 7 de maio de 1996, anistiando os débitos dos eleitores que deixaram de votar nas eleições de 3 de outubro e de 15 de novembro dos anos de 1992 e 1994.

Neste momento, tramita na Câmara o projeto de Lei nº 2.590, de 1996, do Deputado Maurício Najar (PFL/SP) concedendo anistia aos eleitores que não votaram na eleição de 3 de outubro e 15 de novembro de 1996. Foi ele encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, em 25 de fevereiro do corrente ano.

Assim, pode ser respondido ao Deputado Barbosa Neto que

1. Não cabe à Justiça Eleitoral, sem previsão legal, anistiar eleitores;

2. Nos termos do art. 367, § 3º, do Código Eleitoral, “o alistando ou o eleitor que comprovar devidamente seu estado de pobreza ficará isento do pagamento de multa.”

3. A própria Câmara dos Deputados examina, agora, a possibilidade do perdão a eleitores que não votaram nas últimas eleições.

EXTRATO DA ATA

Pet nº 364 - DF. Relator: Ministro Costa Porto -
Requerente: Barbosa Neto, Deputado Federal.

Decisão: Indeferida nos termos do voto do Ministro Relator.
Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presente os Srs. Ministros Néri da Silveira, Moreira Alves, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Flávio Giron, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 18.09.97.